



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00169922/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2020/PFDC/MPF

Referência: Procedimento Administrativo PA - PPB nº 1.00.000.007208/2020-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC e dos Grupos de Trabalho “Direito à Assistência e Previdência Social”, “Inclusão para Pessoas com Deficiência” e “Saúde Mental”, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso I; inciso II, alínea “d”; inciso III, alínea “e”; inciso V, alínea “a”, bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea “a” e “c”, e artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/1993; na Lei 7.347/1985 e na Recomendação 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que, por causa da pandemia do COVID-19 (coronavírus), a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30/01/2020, emergência de saúde pública de importância internacional, com base no Regulamento Sanitário Internacional (2005), aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 395/2009 e promulgado pelo Decreto 10.212, de 30/01/2020;

CONSIDERANDO que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 1/2020 (“Pandemia e Direitos Humanos nas Américas”), que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que foi editada no Brasil a Lei 13.979, de 06/02/2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional havia aprovado, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, a decretação do estado de calamidade pública proposto pelo Governo Federal com base na Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (coronavírus) demandam adaptações das atividades de medicina, com o emprego das tecnologias de informática disponíveis, conforme disposto na Lei 13.989, de 15/04/2020, que autoriza, em caráter emergencial, o uso da telemedicina, entendida exemplificativamente como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde” (art. 3º);

CONSIDERANDO que, em razão da pandemia de COVID-19 (coronavírus), impõem-se estratégias e medidas que possibilitem a análise e o deferimento urgentes de benefícios assistenciais e previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, por se tratar de direitos constitucionalmente assegurados e também de provisão de renda para enfrentar os gravíssimos efeitos econômicos decorrentes da pandemia, em especial para as pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o próprio INSS adotou a dispensa de comparecimento para perícia médica presencial em relação aos requerimentos de auxílio-doença, bastando o envio de atestado médico pelo aplicativo ou pela Internet;

CONSIDERANDO o assombroso volume de ações judiciais relacionadas a benefícios assistenciais e previdenciários que demandam a realização de perícias;

CONSIDERANDO a proposição contida na Nota Técnica NI CLISP 12, datada de 30/03/2020, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo, para que, em caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

excepcional, “seja facultado às partes a realização da teleperícia ou perícia virtual nos processos que envolvam benefícios por incapacidade ou benefícios de prestação continuada, como forma de garantir seu devido trâmite”, sempre de acordo com a manifestação do “perito médico judicial sobre a viabilidade de sua realização no caso específico”;

CONSIDERANDO que a utilização da telemedicina nas perícias realizadas no âmbito administrativo e judicial reforçam o caráter de ato médico e seu exercício exclusivo por profissionais de medicina, sendo que o emprego da tecnologia disponível para atendimento virtual não prescinde da qualificação devida, conforme o Parecer CFM nº 3/2020;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 317, de 30/04/2020, que estabelece, em seu art. 1º, que “as perícias em processos judiciais que versem sobre benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais serão realizadas por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 137/2020, se o perito manifestar o entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes para formação de sua opinião técnica, o processo deverá aguardar até que seja viável a realização da perícia presencial;

CONSIDERANDO que, para a realização das perícias por meio eletrônico durante o período contemplado pela Resolução CNJ nº 137/2020, os tribunais deverão criar sala de perícia virtual em plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 2º);

RECOMENDA ao Conselho Federal de Medicina que, em processos administrativos e judiciais relativos a benefícios assistenciais e previdenciários:

a) não adote quaisquer medidas contrárias à realização de perícias eletrônicas e virtuais por médicos durante o período de pandemia da COVID-19 (coronavírus);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

b) se abstenha de instaurar procedimentos disciplinares contra médicos por elaboração de Parecer Técnico Simplificado em Prova Técnica Simplificada (arts. 464 e 472 do CPC; art. 35 da Lei 9.099; art. 12 da Lei 10.259) e perícia fracionada (onde é realizado um exame de documental – parecer simplificado –, posteriormente complementado com exame físico).

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida a partir de seu recebimento, sob pena das ações judiciais cabíveis, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

ENCAMINHE-SE cópia da presente recomendação ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Brasília, 6 de maio de 2020.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG  
Procurador Regional da República  
Coordenador do GT Previdência e Assistência Social

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República  
Coordenador do GT Inclusão de Pessoas com Deficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

LISIANE CRISTINA BRAECHER  
Procuradora da República  
Coordenadora do GT Saúde Mental

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS  
Procuradora da República  
Núcleo da Cidadania da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00169922/2020 RECOMENDAÇÃO nº 4-2020**

Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **06/05/2020 14:21:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIANO DE MORAES**

Data e Hora: **06/05/2020 14:23:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG**

Data e Hora: **06/05/2020 14:52:40**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **06/05/2020 14:16:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LISIANE CRISTINA BRAECHER**

Data e Hora: **06/05/2020 16:09:15**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS**

Data e Hora: **06/05/2020 14:22:17**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ADABA3E4.D36715A8.83054766.56116DD0